

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2013.
(Do Senhor Marcus Pestana)

Dispõe sobre a competência do Tribunal Superior Eleitoral, alterando o art. 22 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a competência do Tribunal Superior Eleitoral para divisão de cada estado federado em distritos, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Art. 2º Os artigos adiante enumerados da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), que tratam da competência privativa do Tribunal Superior Eleitoral, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. ...

XIX – Dividir cada estado federado, o distrito federal e os territórios em distritos, em um número igual à metade das cadeiras a que tem direito na Câmara dos Deputados e nas Assembleias, até um ano antes da data das eleições.

§1º. Na definição dos distritos em cada estado federado, no distrito federal e nos territórios, o Tribunal Superior Eleitoral deverá considerar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – as Zonas Eleitorais vigentes no momento da divisão;
- II – a contiguidade do território do distrito, com a preservação, tanto quanto possível, da integridade municipal;
- III – a identidade cultural;
- IV – o acesso e a estrutura logística e
- V – a máxima homogeneidade possível quanto ao número de eleitores em cada distrito.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

A presente proposta considera a alternativa inspirada no sistema eleitoral de tipo alemão, que assegura proporcionalidade e também garante que o Poder Legislativo atue com maior eficácia pela clara definição de maiorias e minorias. Nesse sistema, metade dos deputados federais, estaduais e distritais são eleitos pelo sistema majoritário, em distritos uninomiais, e metade pelo sistema proporcional.

Nesse contexto, o Tribunal Superior Eleitoral, em sua esfera administrativa, seria o órgão que reúne as melhores condições para exercer a competência de divisão dos distritos uninomiais, limitado por circunstâncias que garantem uniformidade e identidade aos distritos.

Considera-se que a Justiça Eleitoral realiza análise permanente das condições em cada região do país para divisão dos Estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas. Além disso, entre as suas competências está promover a regular revisão do eleitorado bem como avaliar o perfil demográfico para definição do número de deputados a cada censo.

A proposta leva em conta que o Tribunal Superior Eleitoral já detém extensa competência administrativa para empreender a logística do processo eleitoral, de modo que o modelo funcional implementado permite a divisão dos distritos,

com a avaliação de alterações regionais que venham a ocorrer no curso do tempo, sem a ampliação significativa de custos operacionais.

Sala das Sessões, em , de de 2013.

Marcus Pestana
Deputado Federal – PSDB/MG